DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1763/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12420/2020
PROTOCOLO	: 2081243
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO – SAD/MS
JURISDICIONADO	: LEONARDO DIAS MARCELLO
CARGO DO JURISDICIONADO	: SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS
ASSUNTO DO PROESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO 3/2020
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE AERONAVE POR HORA VOO. SESSÃO PÚBLICA DO CERTAME OCORRIDA EM MOMENTO ANTERIOR À REALIZAÇÃO DE ANÁLISE PRÉVIA DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 3/2020, iniciado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, objetivando o registro de preços para a contratação de empresa especializada em serviços de locação de aeronave por hora voo, que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Ao apreciar os documentos trazidos aos presentes autos (peça 7), a equipe técnica da Divisão de Gestão de Fiscalização de Licitações, Contratações Púbicas e Parcerias sugeriu o arquivamento dos autos em razão de perda de objeto do presente controle prévio, por não ter ocorrido a análise prévia dos documentos referentes à licitação em momento anterior à data da realização da sessão pública do certame.

Em parecer, o Representante do Ministério Público opinou no sentido da análise técnica e manifestou-se pelo arquivamento dos presentes autos ante a perda do seu objeto (peça 9).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Observa-se dos autos não ter havido a análise técnica do edital e demais documentos tratando do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 3/2020, em momento anterior da realização da respectiva sessão pública e que, de acordo com o informe contido na cópia do Diário Oficial trazida aos autos (peça 4), ocorreu na data de 16/12/2020.

Assim sendo, inconteste a perda de objeto do controle prévio em tela, já que ultrapassado o momento em que deveria ter havido a análise dos respectivos atos administrativos e documentos tratando da licitação, providência esta que deverá ocorrer em sede de exame posterior conforme previsão constante do art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos apresentados, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **arquivamento** do presente Controle Prévio de Licitação em razão da perda de objeto, nos termos do art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS